



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 6.860, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Obriga, no Município de Jaguarão, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus – Covid-19, e dá outras disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga, no Município de Jaguarão, o uso de máscaras por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, pelo período de vigência do Decreto Municipal que mantiver o estado de calamidade pública.

§ 1º. São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I – vias públicas;

II – parques, praças e orla do rio Jaguarão;

III – pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo e rodoviários;

IV – repartições públicas;

VI – estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadores de serviço e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais que possa haver aglomeração de pessoas.

§2º As máscaras de proteção respiratória, não profissionais, que trata este artigo, poderão ser confeccionadas artesanalmente, desde que utilizem tecidos que contenham algodão em sua composição bem como tecidos sintéticos apropriados.

Art. 2º Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias ou empresas de transporte rodoviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I – máscaras de proteção facial e máscaras de proteção respiratória;

II – locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool gel a 70% (setenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presente, incluindo o público em geral, utilizarem mascaras durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com solução em álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II do artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar as seguintes sanções:

I – **VETADO**;

II – Sanção pecuniária para pessoas físicas:

a) 05 (cinco) URM (Unidade de Referência Municipal);

b) 10 (dez) URM (Unidade de Referência Municipal) para cada reincidência.

Parágrafo único. **VETADO**.

III – Sanção pecuniária para pessoas jurídicas:

a) 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal);

b) 300 (trezentas) URM (Unidade de Referência de Municipal) para cada reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de penalidades serão destinados às ações de política de assistência social de combate ao Covid-19.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua execução, cabendo à vigilância em saúde ou outros servidores especificamente designados em portaria, a fiscalização e autuação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 15 de julho de 2020.

Favio Marcel Felis Gonzalez
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Secretaria Municipal da Saúde